



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN
TES
SEXTA CÂMARA

| | |
|--|------------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN TES Brasília, 02/05/07 | CONFERE COM O ORIGINAL |
| Silma Alves da Oliveira Mat.: Siape 877962 | |

| |
|------------------------|
| 2º CC-MF Fl. 138 |
|------------------------|

Processo nº: 36378.002817/2006-85

Recurso nº : 142680

Recorrente : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

RESOLUÇÃO Nº 206-00.078

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs, Por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2007.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília, 02 / 05 / 08 |
| Sirma Alves de Oliveira Mat: Sipe 877362 |

2º CC-MF

Fl.

139

Processo nº: 36378.002817/2006-85

Recurso nº : 142680

Recorrente : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa **GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA**, contra Decisão-Notificação (fls.94 e s.), exarada pela Secretaria da Receita Previdenciária em Belo Horizonte-MG, a qual julgou parcialmente procedente a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, no valor originário de R\$ 10.982,95 (dez mil novecentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco reais).

Segundo o Relatório Fiscal, o crédito tributário ora questionado apurado mediante aferição indireta, decorre da responsabilidade solidária da Recorrente frente aos débitos fiscais-previdenciários da empresa Lux-Tel Serviços Técnicos Ltda, referente a mão-de-obra utilizada na execução de serviços prestados a Notificada.

Alega a Recorrente em seu recurso o crédito tributário teria sido alcançado pela decadência, posto estar além dos 05 anos previstos no CTN, afirmando que o art. 45 da Lei nº 8.212/91 padeceria de vício de constitucionalidade, o que poderia ser reconhecido por este Conselho, e encerra requerendo o provimento do seu recurso.

A extinta SRP apresentou suas contra-razões, reiterando os fundamentos da DN, requerendo a sua manutenção.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL |
| 021 05 1 03 |
| Silma Alves de Oliveira Mat. Siapa 877862 |

| |
|------------------------|
| 2º CC-MF Fl. 340 |
|------------------------|

Processo nº: 36378.002817/2006-85

Recurso nº : 142680

Recorrente : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

VOTO

Conselheiro ROGERIO DE LELLIS PINTO, Relator

Recurso tempestivo, precedido do depósito recursal, e considerando assim estar presente todos os requisitos para sua admissibilidade, passo à sua análise.

Com efeito, este Conselho, especialmente por meio desta Egrégia CAJ, em se tratando do instituto da responsabilidade solidária, tem demonstrado, em reiteradas decisões, sensível preocupação para se evitar a lavratura e a subsistência de 2 NFLD's sobre o mesmo fato gerador.

Nesse passo, tem sido comum, nos processos julgados por esta Caj, a determinação de diligência no sentido de que à fiscalização informe, se o prestador do serviço já foi submetido a alguma espécie de fiscalização total (com contabilidade), ou mesmo se há lançamentos referentes ao período considerado no tomador, se aderiu a parcelamentos especiais, e se tem CND de baixa já emitida.

Tal procedimento, ao meu ver, não se traduz em exagero de cautela, muito pelo contrário, é extremamente necessário, pois permite ao julgador aferir efetivamente se há a existência de uma obrigação inadimplida ou não, na medida em que se não persiste um dever para com o fisco, logicamente não há que se responsabilizar a pessoa dita solidária por essa obrigação.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que o AFPS responda às indagações acima, e, após tais diligências, em observância ao contraditório e à ampla defesa, seja intimado o Recorrente de seu resultado, dando-lhe prazo de 30 dias para, caso queira, se manifestar.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2008


ROGERIO DE LELLIS PINTO